



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000523/2007-30
Recurso nº 242.602 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.936 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente BERTIN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS DESMEMBRADOS.

O pedido de julgamento conjunto dos recursos voluntários nos processos desmembrados do originário, apesar de razoável não é mais possível, uma vez que dois dos quatro processos desmembrados já foram julgados pela Terceira Turma Especial da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento. E como não há obrigatoriedade legal ou regimental para tanto, o Colegiado é competente para julgar o litígio.

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.

No centro de toda a discussão referente às competências das autoridades tributárias envolvidas está o fato de que o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI foi protocolizado pelo estabelecimento matriz, porém com créditos de mais quatro estabelecimentos filiais. Nessa moldura, em virtude da previsão legal da autonomia dos estabelecimentos, houve desmembramento, pela DERAT/SP, do processo originário, e cada filial passou a ser fiscalizada como se houvesse pedidos individuais, e não o pedido coletivo, feito de forma centralizada. Havendo regularidade do desdobramento do processo originário, e consequente competência dos agentes fiscais que empreenderam a verificação, é incabível a cogitação de que fosse necessária portaria autorizatória da DERAT para ampliação dos exames. Nota-se que aqui não se trata de revisão de lançamento ou de fiscalização já efetuada anteriormente. A diligência empreendida na filial solicitante do ressarcimento visa verificar a legitimidade e o *quantum* dos seus créditos registrados no documentário fiscal. Cabe ressaltar que a DRF não desconsiderou os documentos apresentados à DIFIS/SP, apenas não os considerou suficientes para apurar a liquidez e certeza do crédito solicitado.

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

A competência da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba para apreciar o pedido decorre dos termos do art. 32 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, de aplicação retroativa aos casos ainda não definitivamente julgados, em face do caráter procedimental de suas normas. Ainda nessa seara da competência de quem pratica o despacho decisório, cumpre apontar que o Chefe do SAORT da DRF de Araçatuba possuía, à época, delegação de competência outorgada pelo titular daquela unidade para praticar o ato de decidir os pedidos de ressarcimento de IPI como os que tais. No que diz com a falta de manifestação da recorrente ao fim da instrução processual - art. 44 da Lei nº 9.784/99 - cumpre apontar que as normas da Lei nº 9.784/99 são de aplicação subsidiária às instituídas pelo Decreto nº 70.235/72, e este dispensa qualquer notificação do interessado pelo final da instrução previamente ao Despacho Decisório. Aliás, a intimação dos termos do Despacho Decisório, marco do encerramento da instrução, supre plenamente essa exigência. Também não há qualquer erro na fundamentação do despacho decisório, ou falta de motivação desse, e ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e verdade material, porquanto tanto do ponto de vista formal como do material o ato administrativo está coerente com as premissas de que os pedidos de ressarcimento devem ser feitos e apreciados por estabelecimento, e o ônus de provar os créditos pleiteados é do contribuinte solicitante. Com relação à solicitação de documentos após 5 anos do pedido, impõe-se dizer que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, ao teor do Decreto-Lei nº 486/69, art. 4º. E o termo inicial do prazo de homologação tácita das compensações declaradas é a data de transmissão da declaração, e não a data de protocolo do pedido de ressarcimento.

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida, por indeferimento de perícia/diligência, deve ser rejeitada, uma vez que as razões para o indeferimento constam da decisão recorrida, e essa é uma prerrogativa do órgão julgante.

INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Da análise dos documentos juntados aos autos vê-se que as Declarações de Compensação foram entregues entre 26/05/2003 e 23/09/2003, portanto, a autoridade administrativa teria no mínimo até 26/05/2008 para apreciar as compensações declaradas, momento em que transcorreria o prazo do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. O despacho decisório foi proferido em 15/05/2008 e a contribuinte foi cientificada, em 16/05/2008 e, sendo assim, a decisão que não-homologou a compensação foi proferida antes do transcurso do prazo de 5 anos e portanto, não ocorreu a homologação tácita.

CARÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO PLEITEADO.

A recorrente não trouxe a documentação exigida pela auditoria-fiscal aos autos após pelo menos três oportunidades que teve para fazê-lo (ação fiscal, manifestação de inconformidade e recurso voluntário), assim não faz

qualquer sentido a informação de que localizou em seu arquivo morto diversas notas fiscais que estão à disposição do Fisco, e não causa estranheza o fato de as autoridades administrativas tributárias não vislumbrarem justificativas plausíveis para a míngua de provas do direito pleiteado.

INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO PELO SUJEITO PASSIVO.

Por força do comando do art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

TAXA SELIC E PEDIDOS SUCESSIVOS.

Prejudicados os pedidos de correção monetária dos créditos pela taxa SELIC e os formulados sucessivamente, tais como reconhecimento do direito creditório da filial; ou cancelamento do despacho decisório, juntada dos processos e julgamento pela DERAT/SP; ou cancelamento despacho decisório, verificações nos documentos apresentados no processo originário e julgamento pela DRF Araçatuba; ou cancelamento decisão primeiro grau e determinação diligência e perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade de ação fiscal, do despacho decisório e da decisão recorrida; e, no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Leonardo Mussi da Silva e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento. O Conselheiro Leonardo Mussi da Silva apresentará declaração de voto.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 20/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Leonardo Mussi da Silva e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase, com as devidas adições:

*Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante **Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba que não homologou as compensações solicitadas no presente processo administrativo.***

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se ao saldo credor do IPI de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, no montante de R\$ 205.874,61, relativo ao 1º trimestres de 1999, a ser aproveitado na compensação declarada pelas Dcomp anexas aos processos administrativos n.ºs 13804.002870/2002-80 e 11831.004754/2003-23, transmitidas em 26/05/2003; 28/05/2003; 29/05/2003; 18/06/2003; 25/06/2003; 04/08/2003 e 23/09/2003.

O crédito supra referido originou-se do desmembramento, pela DERAT/SP, do processo nº 13804.002870/2002-80, no qual a ora recorrente solicitou o ressarcimento do saldo credor de IPI, por seu estabelecimento matriz conjuntamente com quatro filiais, de forma centralizada. Em virtude disso, quatro novos processos, com os respectivos créditos das filiais foram iniciados:

- i) 16349.000523/2007-30 (objeto deste Recurso);*
- ii) 16349.000524/2007-84 (Filial 01.597.168/0006-01);*
- iii) 16349.000519/2007-71 (Filial 01.597.168/0010-80); e*
- iv) 16349.000518/2007-27 (Filial 01.597.168/0007-84).*

A Delegacia de origem, em 15/05/2008, mediante despacho decisório, indeferiu o pedido de ressarcimento, sem análise do mérito, em razão de a contribuinte ter deixado de apresentar, embora intimada, os documentos solicitados com o fim de comprovar a certeza e liquidez do direito creditório requerido e não homologou as compensações relacionadas no processo de representação fiscal.

Acrescentou que a empresa declarou que, nos anos de 2001 e 2002, creditou-se de valores de IPI referente a crédito-prêmio, nos montantes respectivos de R\$ 2.081.843,16 e R\$ 3.033.319,34, por força de liminar em mandado de segurança e, considerando que referida liminar foi revogada em 2005, com efeito “ex-tunc”, tais valores nunca poderiam constar do saldo credor em questão, já que a legislação tributária em vigor impede tal creditamento e seu ressarcimento, tanto em espécie como por meio de compensação.

*Regularmente cientificada, em 16/05/2008 (doc fls. 508), do indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, na qual, em resumo, fez as seguintes considerações:*

O estabelecimento matriz solicitou o ressarcimento do saldo credor de IPI conjuntamente com todas as filiais por existir uma centralização na apuração do crédito do IPI em tal localidade, respeitando as determinações vigentes à época contidas na IN SRF nº 21/1997. O regime jurídico de apuração dos créditos do IPI da IN nº 21/97 difere do atual regime previsto na IN nº 600/2005, porque enquanto naquele existia a possibilidade da apuração centralizada, nesta última, por força do artigo 16, § 2º, a apuração é realizada por cada estabelecimento filial e somente o pedido de ressarcimento é realizado pelo estabelecimento matriz, que atua em nome das filiais cujas operações deram origem ao crédito;

Em 14 de maio de 2004 a DIFIS/SP expediu Termo de Intimação Fiscal solicitando ao estabelecimento matriz da recorrente a apresentação de diversos documentos para apurar a existência do direito ao crédito do IPI objeto do supracitado pedido de ressarcimento. Em decorrência desta intimação a matriz da recorrente apresentou todos os documentos necessários para a apuração da existência do direito creditório. Em razão deste fato, a DIFIS/SP expediu Termo de Informação Fiscal contendo lista dos documentos apresentados e ao final o reconhecimento do direito creditório no valor solicitado.

Não obstante a adequada e completa fiscalização realizada pela DIFIS/SP, foi defendida a necessidade de reexame de alguns elementos materiais constitutivo do crédito pleiteado, sem justificativa, e a interessada foi intimada a apresentar, em curtíssimo prazo, inúmeros documentos, abrangendo muito mais do que os necessários para se apurar as circunstâncias descritas da representação fiscal. Em busca de tais documentos, a requerente descobriu que estes (referentes ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002) haviam sido incinerados, apresentando esta justificativa na petição. Em 31 de janeiro de 2008 a empresa protocolou requerimento solicitando prazo de 30 dias para reimprimir os documentos solicitados, tendo o pleito sido indeferido pelo ARFRB sem apresentar nenhuma justificativa;

Considerando a apuração de forma centralizada pelo estabelecimento matriz a autoridade competente para apreciar a solicitação é o Delegado da DERAT em São Paulo;

Para realizar nova fiscalização far-se-ia necessário ter sido expedida uma Portaria pelo Delegado da Receita Federal que jurisdiciona a Recorrente;

O despacho decisório merece ser cancelado porque a fiscalização realizada pelos servidores vinculados à DRF/Araçatuba foi totalmente irregular, por ir além do autorizado na Representação e porque desconsiderou ter a empresa apresentado à DIFIS/SP diversos documentos necessários para a apreciação do pedido de ressarcimento, desconsiderando, em consequência diversas provas e documentos relacionados ao pedido;

A empresa não foi intimada a se manifestar sobre o fim da instrução processual conforme determina o artigo 44 da Lei nº 9.784/99;

Não existe legislação garantindo a possibilidade do indeferimento do pedido de ressarcimento pelo motivo descrito. De acordo com a IN nº 600/2005 se depreende ser somente possível o indeferimento do pedido caso o contribuinte não possua efetivamente o direito ao ressarcimento do “crédito presumido do IPI”. A existência do direito creditório foi atestada por uma das mais experientes equipes de fiscalização da Receita Federal do Brasil, a DIFIS/SP;

Erro e falta de motivação no despacho decisório, por desconsiderar a existência de informação fiscal emitida pela DIFIS/SP e ter a recorrente apresentado os documentos comprobatórios do direito creditório na época solicitados. Sendo assim, a fundamentação adotada está totalmente incorreta;

Cerceamento do direito de defesa, por não permitir a compreensão de como pode ter sido desconsiderada totalmente a fiscalização realizada anteriormente e não analisados os documentos que já haviam sido apresentados pela empresa como prova do direito creditório pleiteado;

O despacho decisório deve ser reformado por ter o estabelecimento matriz apresentado diversos documentos, fato que gerou a análise favorável da DIFIS/SP no Termo de Informação Fiscal. Pelo princípio da verdade material, para decidir, a autoridade deve realizar todos os atos necessários para apurar de forma real e verdadeira as circunstâncias envolvendo o direito do contribuinte e analisar todos os argumentos comprobatórios disponíveis para verificação;

O procedimento fiscal realizado desconsideraram totalmente os documentos fornecidos pela recorrente e que estavam juntados ao processo administrativo originário, bem como não foi solicitado nenhum esclarecimento sobre os trabalhos fiscais praticados no termo de informação fiscal original;

O despacho decisório também deve ser cancelado por ofender o princípio da proporcionalidade e razoabilidade ao negar o direito de ressarcimento da recorrente, pois desconsiderou profunda análise fiscal realizada anteriormente, e a solicitação para apresentação de documentos após 5anos da protocolização do pedido.

A empresa jamais teve a intenção de embaraçar os trabalhos fiscais, porque desde o início da fiscalização buscou cumprir com as solicitações fiscais, solicitando inclusive prorrogação de prazo para apresentação, o qual foi indeferido de forma injustificada;

Na hipótese de a fiscalização necessitar de verificar outros documentos ou atestar a veracidade dos ora anexados a recorrente informa que localizou em seu arquivo morto diversas notas fiscais que estão à disposição da fiscalização ou de eventual perícia e diligência. Para os documentos que foram efetivamente incinerados, muitos possuem cópias simples, que

foram analisadas pelos AFRFB, sua autenticidade foi verificada pela DIFIS/SP, não podendo ser desconsiderado;

Em relação à questão envolvendo o crédito-prêmio de IPI, esta não merece ser considerada, por não possuir qualquer relação com o pedido de ressarcimento e ainda não ser possível ser efetuada qualquer glosa, considerando os efeitos da decadência, conforme o próprio parecer SAORT;

O despacho decisório deve ser reformado porque não homologou as compensações que já haviam sido homologadas tacitamente, nos termos do artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996;

Por fim, solicitou a realização de diligência ou perícia, nomeando perito e elaborando quesitos; o reconhecimento da incidência da taxa selic sobre o valor dos créditos pleiteados e o julgamento em conjunto das manifestações apresentadas nos processos desmembrados do original.

Requeru, ainda, a intimação da ciência dos autos ao advogado signatário da manifestação de inconformidade no endereço mencionado.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP não homologou a compensação, ementando assim o acórdão:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMALIZAÇÃO INDEPENDENTE.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma empresa deve cumprir separadamente suas obrigações tributárias.

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF-Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

RESSARCIMENTO DE IPI. REQUISITOS A concessão de qualquer ressarcimento ou compensação está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência.

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não

atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA..

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação e não da data do pedido de ressarcimento ou restituição.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 829 e seguintes, onde aponta preliminares de nulidade da ação fiscal (por incompetência, por desrespeito de ordem superior e por desconsiderar os documentos juntados ao processo administrativo originário); do despacho decisório (por incompetência, por falta de manifestação da recorrente ao fim da instrução processual - art. 44 da Lei nº 9.784/99, por erro na fundamentação, por falta de motivação e por ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e verdade material, pois desconsiderou análise fiscal realizada e solicitou documentos após 5 anos do pedido); da decisão recorrida (por indeferir perícia/diligência); e no mérito, basicamente reproduz o alegado em primeira instância (homologação tácita e extinção do crédito tributário dos débitos compensados - art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, jamais houve intenção de embaraçar os trabalhos fiscais, se a fiscalização necessitar de outros documentos, informa que localizou em seu arquivo morto diversas notas fiscais que estão à disposição para eventual perícia e diligência, que é requerida. A questão do crédito-prêmio de IPI não possui qualquer relação com o pedido de ressarcimento. Taxa SELIC para os créditos pleiteados e julgamento conjunto dos recursos voluntários dos processos desmembrados do original. Intimações do advogado no endereço mencionado. Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido e a subsistência total da compensação efetivada, ou, sucessivamente, reconhecer o direito creditório da filial; ou cancelamento do despacho decisório, juntada dos processos e julgamento pela DERAT/SP; ou cancelamento despacho decisório, verificações nos documentos apresentados no processo originário e julgamento pela DRF Araçatuba; ou cancelamento decisão primeiro grau e determinação diligência e perícia.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS DESMEMBRADOS

O pedido de julgamento conjunto dos recursos voluntários nos processos desmembrados do originário, apesar de razoável não é mais possível, uma vez que dois dos quatro processos desmembrados já foram julgados pela Terceira Turma Especial da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento. E como não há obrigatoriedade legal ou regimental para tanto, entendo ser este Colegiado competente para julgar o presente litígio.

DA AÇÃO FISCAL

A preliminar de nulidade da ação fiscal é calcada em incompetência da auditoria-fiscal que realizou a fiscalização, desrespeito de ordem superior (por iniciar nova fiscalização em vez de complementar a iniciada) e descon sideração dos documentos juntados ao processo administrativo originário.

No centro de toda a discussão referente às competências das autoridades tributárias envolvidas está o fato de que o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI foi protocolizado pelo estabelecimento matriz, porém com créditos de mais quatro estabelecimentos filiais. Nessa moldura, em virtude da previsão legal da autonomia dos estabelecimentos, houve desmembramento, pela DERAT/SP, do processo originário (nº 13804.002870/2002-80), e cada filial passou a ser fiscalizada como se houvesse pedidos individuais, e não o pedido coletivo, feito de forma centralizada.

Ao meu sentir, há regularidade do desdobramento do processo originário, e consequente competência dos agentes fiscais que empreenderam a verificação.

Como bem asseverou a decisão recorrida:

O princípio da autonomia dos estabelecimentos que rege o IPI está previsto no parágrafo único, do artigo 51 do Código Tributário Nacional, e nos artigos 291 e 487, inciso IV, do Regulamento de IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.636, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98), atuais artigos 313 e 518 do RIPI/2002, transcritos a seguir:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. (grifou-se)

Art. 313. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 57).” (grifou-se)

Art. 518. Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:

(.....)

IV - são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica; (grifou-se)

(.....)”

Pelo disposto nos artigos acima, conclui-se que, por determinação legal, cada estabelecimento da empresa é contribuinte autônomo do IPI e não a empresa como um todo, como defende a autuada. Sendo assim, a apuração do IPI deve ser feita por estabelecimento, sendo vedada a sua centralização, e cada estabelecimento precisa escriturar o seu próprio documentário. Ressalte-se que o art. 153 da Constituição Federal, que estabelece o princípio da não-cumulatividade do imposto, não determina quem é o contribuinte do imposto, prevalecendo então, o disposto no Código Tributário Nacional.

Como consequência da competência originária da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, é incabível a cogitação de que fosse necessária portaria autorizatória da

DERAT para ampliação dos exames. Nota-se que aqui não se trata de revisão de lançamento ou de fiscalização já efetuada anteriormente. A diligência empreendida na filial solicitante do ressarcimento visa verificar a legitimidade e o *quantum* dos seus créditos registrados no documentário fiscal. Impõe-se deixar claro que o ato que pode reconhecer o direito à contribuinte, desde que proferido por autoridade competente e de acordo com as normas legais, é o despacho decisório, e não o relatório fiscal, este mero subsídio para aquele.

Quanto à apreciação dos documentos apresentados pelo interessado, cumpre observar que o processo foi instruído com as cópias de todos os documentos apresentados no processo originário referentes ao estabelecimento que apurou o crédito, inclusive da informação fiscal da DIFIS/SP. No relatório do Parecer SAORT, consta a existência de tal verificação e que esta foi tida como sustentáculo da nova verificação, inclusive com os argumentos da imprescindibilidade: inclusão de créditos de filiais; competência da DRF da jurisdição dos estabelecimentos que apuraram o crédito; verificação por amostragem; não verificação de insumos utilizados na produção de produtos não tributados (não industrializados) constantes da relação apresentada pelo interessado; inexistência de cópia do Livro de Apuração do IPI e de listagem dos insumos utilizados na industrialização dos produtos para o crédito em questão; nem cópias de notas fiscais de aquisição e vendas. Cabe ressaltar que a DRF não desconsiderou os documentos apresentados à DIFIS/SP, apenas não os considerou suficientes para a verificação do montante do crédito a ser ressarcido, ou melhor, não sendo suficientes para apurar a liquidez e certeza do crédito solicitado.

Dito isso, estou por rejeitar a preliminar supra analisada.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Há preliminar do despacho decisório, por incompetência da autoridade prolatora, por falta de manifestação da recorrente ao fim da instrução processual (art. 44 da Lei nº 9.784/99), por erro na fundamentação, por falta de motivação e por ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e verdade material, pois houve desconsideração de análise fiscal realizada e solicitação de documentos após 5 anos do pedido.

A competência da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba para apreciar o pedido decorre dos termos do art. 32 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002,¹ de aplicação

¹ Art. 32. A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF-Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

Parágrafo único. O ressarcimento ou a compensação de ofício de créditos do IPI com débitos da pessoa jurídica para com a Fazenda Nacional caberá ao titular da unidade da SRF de que trata o caput que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

retroativa aos casos ainda não definitivamente julgados, em face do caráter procedimental de suas normas. Infere-se da leitura atenta daquele dispositivo que a competência para a verificação, análise e deferimento de solicitações quanto ao saldo credor de IPI apurado em livro fiscal, decorrente do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, é da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o estabelecimento industrial que apurou o crédito.

Ainda nessa seara da competência de quem pratica o despacho decisório, cumpre apontar que o Chefe do SAORT da DRF de Araçatuba possuía, à época, delegação de competência outorgada pelo titular daquela unidade (Portaria nº 174/2007) para praticar o ato de decidir os pedidos de ressarcimento de IPI como os que tais, conforme informado no próprio Despacho (fl. 495).

No que diz com a falta de manifestação da recorrente ao fim da instrução processual - art. 44 da Lei nº 9.784/99 - cumpre apontar que as normas da Lei nº 9.784/99 são de aplicação subsidiária às instituídas pelo Decreto nº 70.235/72, e este dispensa qualquer notificação do interessado pelo final da instrução previamente ao Despacho Decisório. Aliás, a intimação dos termos do Despacho Decisório, marco do encerramento da instrução, supre plenamente essa exigência.

Também não vislumbro qualquer erro na fundamentação do despacho decisório, ou falta de motivação desse, e ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e verdade material, porquanto tanto do ponto de vista formal como do material o ato administrativo está coerente com as premissas de que os pedidos de ressarcimento devem ser feitos e apreciados por estabelecimento, e o ônus de provar os créditos pleiteados é do contribuinte solicitante. O despacho decisório de fls. 494 e seguintes não desconsiderou a informação fiscal dada pela DIFIS/SP, apenas considerou-a insuficiente para a determinação da liquidez e certeza dos créditos solicitados pela contribuinte. A decisão de primeiro grau traz os detalhes da insuficiência dos documentos apresentados pelo estabelecimento matriz, às fls. 818/819 dos autos.

Com relação à solicitação de documentos após 5 anos do pedido, impõe-se dizer que a pessoa jurídica é *obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial*, ao teor do Decreto-Lei nº 486/69, art. 4º. E como se verá logo a seguir, quando do tratamento do mérito do contencioso, o termo inicial do prazo de homologação tácita das compensações declaradas é a data de transmissão da declaração, e não a data de protocolo do pedido de ressarcimento.

Forte nessas razões, estou por rejeitar mais essa preliminar.

DA DECISÃO RECORRIDA

Rejeita-se, de plano, a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por indeferimento de perícia/diligência, uma vez que as razões para o indeferimento constam de fls. 819/820, e essa é uma prerrogativa do órgão julgante.

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

Como já exposto pelo órgão julgador de primeira instância, não houve homologação tácita da compensação:

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO.

Quanto à homologação das compensações solicitadas, faz-se necessário, tecer as seguintes considerações.

Assim dispõe o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e suas posteriores alterações:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Da análise dos documentos juntados aos autos vê-se que as Declarações de Compensação foram entregues entre 26/05/2003 e 23/09/2003, portanto, a autoridade administrativa teria no mínimo até 26/05/2008 para apreciar as compensações declaradas, momento em que transcorreria o prazo do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

O despacho decisório foi proferido em 15/05/2008 e a contribuinte foi cientificada, em 16/05/2008 e, sendo assim, a decisão que não-homologou a compensação foi proferida antes do transcurso do prazo de 5 anos e portanto, não ocorreu a homologação tácita, conforme fez crer a manifestante..

DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Assevera a recorrente que jamais houve intenção de embaraçar os trabalhos fiscais, e se a fiscalização necessitar de outros documentos, informa que localizou em seu arquivo morto diversas notas fiscais que estão à disposição para eventual perícia e diligência, que é requerida.

Ora, se a recorrente não trouxe a documentação exigida pela auditoria-fiscal aos autos até agora, após pelo menos três oportunidades que teve para fazê-lo, não faz qualquer sentido a informação de que *localizou em seu arquivo morto diversas notas fiscais que estão à disposição*. Assim é que não causa estranheza o fato de as autoridades administrativas tributárias não vislumbrarem justificativas plausíveis para a minguada de provas do direito pleiteado.

DAS INTIMAÇÕES

Por força do comando do art. 23, II do Decreto nº 70.235/72,² as intimações devem endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Não há portanto como deferir a solicitação para que as intimações sejam encaminhadas ao domicílio dos procuradores da recorrente.

² Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...)

DA TAXA SELIC E DOS PEDIDOS SUCESSIVOS

Prejudicados os pedidos de correção monetária dos créditos pela taxa SELIC e os formulados sucessivamente, tais como reconhecimento do direito creditório da filial; ou cancelamento do despacho decisório, juntada dos processos e julgamento pela DERAT/SP; ou cancelamento despacho decisório, verificações nos documentos apresentados no processo originário e julgamento pela DRF Araçatuba; ou cancelamento decisão primeiro grau e determinação diligência e perícia.

Ante o exposto, voto por REJEITAR as preliminares de nulidade da ação fiscal, do despacho decisório e da decisão recorrida; no mérito, DESPROVER o recurso voluntário, prejudicados os demais pedidos.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO